

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.849 - RS (2018/0002354-5)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : IMPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS - RS047792
RECORRIDO : COMÉRCIO DE FERROS TREZAR LTDA
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA - RS036664

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IMPORTADORA AMERICANA LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94, I, LEI 11.101/05. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SIMPLES MEIO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 256 e-STJ).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 272/276 e-STJ).

No especial (fls. 279/290 e-STJ), a parte recorrente aponta violação do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, *"a falência deverá ser decretada sempre que existir a impontualidade do devedor, dentro dos limites pecuniários estampados na Lei Federal"* (fl. 284 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 302/310 (e-STJ).

O recurso foi admitido às fls. 316/319 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se, além da comprovação da impontualidade injustificada prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, o credor requerente do pedido de falência tem que demonstrar o estado de insolvência do devedor.

VBC 15
REsp 1717849

C5PRTTTHHBB@
2018/0002354-5

C744602@
Documento

26/10/2018 12:43:15

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que basta ao autor do pedido de falência demonstrar a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a quarenta salários mínimos, não sendo necessários indícios ou provas da sua situação de insolvência.

Fica, portanto, a cargo do devedor obstar a referida presunção por meio de: i) depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005); ii) apresentação de razões jurídicas aptas a afastar a imputação de inadimplência (art. 96 da Lei nº 11.101/2005) ou iii) requerimento de sua recuperação judicial (art. 95 Lei nº 11.101/2005).

A propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. *Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.*

2. *Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, 'sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência'.*

3. ***Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.***

4. *Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.*

5. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO**" (REsp nº 1.532.154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 3/2/2017 – grifou-se).

"DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência,*

Superior Tribunal de Justiça

necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/10/2014 - grifou-se).

Assim, os motivos elencados pela Corte originária para afastar o pedido de falência não encontram ressonância na lei ou na jurisprudência desta Casa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de afastar o fundamento do acórdão recorrido de que há necessidade de indícios de insolvência do devedor, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga com a ação de falência, como entender por direito.

Publique-se. Intimem-se.

VBC 15
REsp 1717849

C5200002354-5
2018/0002354-5

C7416012@
Documento

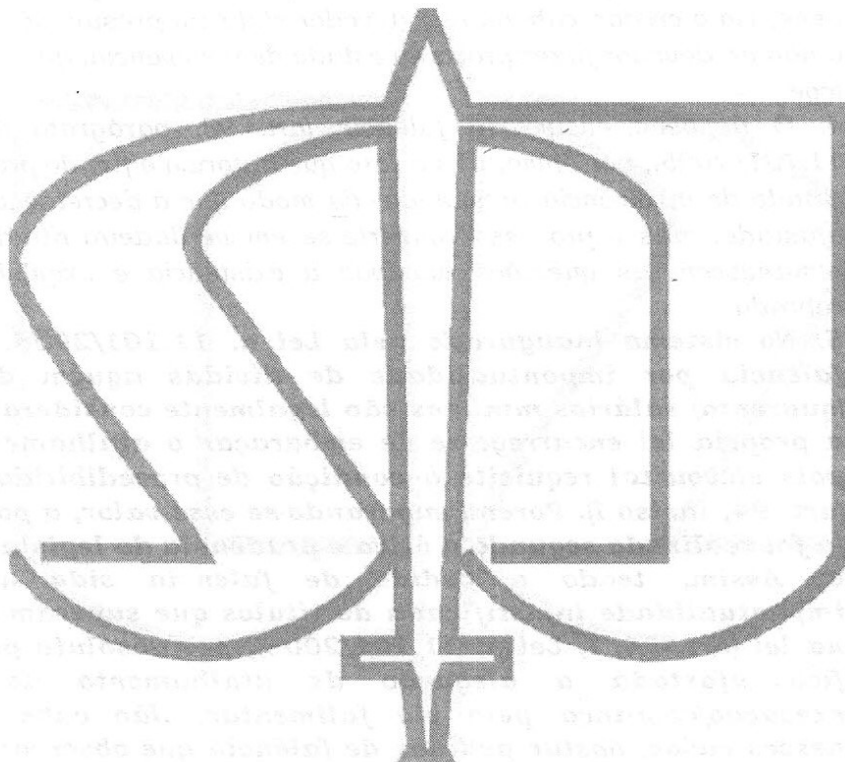
26/10/2018 12:43:15

Página 3

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 09 de outubro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 06/11/2018 às 06:01:13 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ